

CONSELHOS MUNICIPAIS DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA



APRESENTAÇÃO

ADRIANO CARLESSO

- CONSELHEIRO ESTADUAL DO TRABALHO PELA NSCST/PR
- PRESIDENTE DO SINDIMOVEC
- SECRETÁRIO DO SETOR METALÚRGICO DA NCST/PR



BASE LEGAL DA APRESENTAÇÃO

Lei 19847 - 29 de Abril de 2019 Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018. - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine) criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975

RESOLUÇÃO 890 DO CODEFAT



O QUE É UM CONSELHO?

Os **Conselhos** podem ser definidos como **ÓRGÃOS COLEGIADOS** (as decisões são tomadas pelo grupo) de **CARÁTER PERMANENTE** (a sua missão não deve ser interrompida com as naturais alternâncias no poder tanto no âmbito do poder público, como no âmbito das entidades representativas de trabalhadores e empregadores).

É uma **FORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL** nas decisões políticas após a participação como eleitor no sistema político nacional.



PARA QUE SERVE UM CONSELHO?

COM PODER DE DESISÃO, SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS MAIS VARIADOS TEMAS, SERVEM PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS MAIS VARIADOS DEBATES: Saúde, Segurança, Desenvolvimento Econômico, Conselho da Mulher, Idoso, e mais tantos outros que cada município tenha o interesse de criar.



O QUE É O CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA?

É A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NO ESTABELECIMENTO DE REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.

OBJETIVO PRINCIPAL: ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.



QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DAS FUNÇÕES EM UM CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA?

AS FUNÇÕES DETERMINAM O PODER DE UM CONSELHO.

PODEM SER:

❖ **MERAMENTE CONSULTIVOS**

OU

❖ **DELIBERATIVOS**



NO CASO ESPECÍFICO DOS **CONSELHOS DO TRABALHO**, POR OCASIÃO DAS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIARAM O FUNDO A FUNDO, OS CONSELHOS **SÃO CONSULTIVOS E DELIBERATIVOS**.

OU SEJA, **DECIDEM**, E **NÃO APENAS SUGEREM**, OPINAM E PROPÕEM POLÍTICAS QUE, SE APROVADAS PELAS BANCADAS PARTICIPANTES, **VEICULAM O TRABALHO DE TODOS OS ÓRGÃOS E SETORES ESTADUAIS OU MUNICIPAIS QUE ATUAM NAS RELAÇÕES DE TABALHO EMPREGO E RENDA**.



IMPORTANTE:

**ANALISAM E APROVAM, OU NÃO, TODAS
AS CONTAS PERTINENTES AO SETOR DE
TRABALHO, EMPREGO E RENDA.**



LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei 19847 - 29 de Abril de 2019, que Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná
C/C RESOLUÇÃO Nº 890, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 8.º Ao Ceter compete:

- I** - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;
- II** - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- III** - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;
- IV** - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- V** - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos municípios;



LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei 19847 - 29 de Abril de 2019, que Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná

VI - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

VII - analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

VIII - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

IX - articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

X - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XI - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;



LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei 19847 - 29 de Abril de 2019, que Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná

XII - avaliar previamente propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal, ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XIII - subsidiar, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb;

XIV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

XV - homologar o Regimento Interno dos conselhos ou comissões municipais equivalentes;

XVI - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, do Codefat e outras correlatas;

XVII - requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário.



COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS:

OS CONSELHOS DO TRABALHO DEVEM SER COMPOSTOS DE FORMA TRIPARTITE E PARITÁRIA.

TRIPARTITE: COM A PARTICIPAÇÃO DE QUEM GERA EMPREGOS (**EMPRESÁRIOS**), DE QUEM OFERTA A SUA FORÇA DE TRABALHO AO SISTEMA (**TRABALHADORES**) E DO **GOVERNO**.

PARITÁRIA: O NÚMERO DE REPRESENTANTES DAS TRÊS BANCADAS DEVE SER O MESMO, DE FORMA A DAR EQUILÍBRIO NAS DECISÕES.



IMPORTANTE:

- ❑ **A RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS SE DÁ DE FORMA INSTITUCIONAL E PESSOAL.**
- ❑ **TRATA-SE, TAMBÉM, DE UM TRABALHO A TÍTULO GRATUITO REALIZADO PELAS INSTITUIÇÕES E PELOS CONSELHEIROS, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.**



QUAL A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS?

SE NÃO HOVER A PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS E A APROVAÇÃO DESTES EM QUALQUER CUSTO OU DEFINIÇÃO PROCEDIMENTAL, HAVERÁ A INVIABILIZAÇÃO DE QUALQUER TRABALHO A SER REALIZADO PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS NA ÁREA DO TRABALHO.



FUNÇÃO DOS CONSELHOS:

-definir diretrizes, prioridades e critérios para as políticas públicas de emprego, trabalho e renda, no município ou região.

OBSERVAÇÃO: não cabe aos Conselhos do Trabalho **executar diretamente as ações, no sentido operacional.** Esta função é de responsabilidade dos **órgãos operacionais**, tais como a **Secretaria de Estado** responsável pela Política do Trabalho, com seus **Escritórios Regionais**, as **Unidades de Atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda** (Agências do Trabalhador), as Secretarias Municipais relacionadas com as questões do trabalho, emprego e renda, as entidades parceiras no desenvolvimento dos programas (agentes financeiros, entidades de assistência técnica, executoras de qualificação social e profissional, entidades de pesquisa, entidades de fiscalização, etc)



COMO É FEITA A AFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DOS CONSELHOS?

- OCORRE ATRAVÉS DAS **RESOLUÇÕES**, QUE **DESCREVEM AS DECISÕES TOMADAS** E QUE SÃO ENCAMINHADOS PARA O **DEPARTAMENTO DO TRABALHO** PARA SEJAM OPERACIONALISADOS E GERADOS SEUS EFEITOS.



CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CETER



HISTÓRICO:

Os Conselhos foram Instituídos no país desde **1995**, por orientação da Resolução 080 de 19/04/1995 DO CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador.

CHEGARAM A SER INSTITUÍDOS NA MAIORIA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO.

1994 - Criado o Conselho Estadual do Trabalho do Paraná (CET/PR) por meio do Decreto Estadual nº 4268 de 22 de novembro de 1994.

2019 - O Conselho Estadual do Trabalho foi instituído por Lei Estadual (Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019), passando a denominar-se Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER. Nessa mesma Lei foi criado o Fundo Estadual do Trabalho.



CARACTERÍSTICA E FUNÇÃO:

O CETER é de caráter **permanente, deliberativo e fiscalizador**, e tem por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as **políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná**, além de promover a democratização das relações de trabalho e o entendimento entre trabalhadores, empregadores e os governos federal e estadual.



Composição:

DE forma **tripartite e paritária**, por 6 membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelas **entidades oficiais representativas dos empregadores**; 6 membros titulares e respectivos suplentes indicados pela **entidades oficiais representativas dos trabalhadores** e 6 membros titulares e respectivos suplentes indicados por entidades oficiais representativas do **poder público**, **sendo obrigatório um representante da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e outro da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTb/PR.**



ENTIDADES PARTICIPANTES:

BANCADA DOS TRABALHADORES

- 1. CSB – Central dos Sindicatos Brasileiros**
- 2. CUT – Central Única dos Trabalhadores**
- 3. FORÇA SINDICAL**
- 4. UGT – União Geral dos Trabalhadores**
- 5. NCST – Nova Central Sindical dos Trabalhadores**
- 6. CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil**

BANCADA PATRONAL OU DOS EMPREGADORES

- 1. FIEP – Federação das Indústrias do Paraná**
- 2. FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná**
- 3. FACIAP – Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná**
- 4. FECOMERCIO – Federação do Comércio do Estado do Paraná**
- 5. FETRANSPAR – Federação das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Paraná**
- 6. FEPASC – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina.**



PRESIDÊNCIA:

A Presidência do Conselho é **EXERCIDA EM SISTEMA DE RODÍZIO** entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

A **duração do mandato é de 24 meses**, vedada a recondução para o período subsequente.

ATUALMENTE É PRESIDIDA PELA SRA. JULIANA BACARIN, DA FIEP.



ELEIÇÃO:

A eleição do Presidente é **feita a cada 24 meses**, por **maioria simples de votos dos integrantes do Conselho**, e o candidato é indicado pela bancada de representação à qual couber, por vez, no rodízio, o exercício da Presidência:



COMO DEVE SER A ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO?

É composta por cinco elementos:

- Plenário,
- Mesa Diretora,
- Grupo de Trabalho Permanente,
- Grupo de Trabalho Temporário e
- Secretaria-executiva.



Plenário: é a **instância máxima**, onde se reúnem todos os integrantes do Conselho. São nestas reuniões Ordinárias e Extraordinárias que **serão tomadas as decisões, sempre através de votação e registradas em ata.**

Mesa Diretora: PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETÁRIA EXECUTIVA.

Grupos de Trabalhos Permanentes e Temporários – GT: os grupos temáticos têm por finalidade **subsidiar as decisões do Conselho no estudo ou encaminhamento das decisões relevantes e específicas na área do trabalho.** São nomeados pelo Conselho mediante Resolução: **GT DO PISO, GT DO TRABALHO DECENTE, GT DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, ETC.**

Secretaria-executiva: é exercida, **exclusivamente por um representante governamental**, ou seja, pelo órgão da prefeitura responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Nacional de Emprego naquela localidade (Gerente da Agência do Trabalhador). A ela compete dar os encaminhamentos relacionados ao Conselho, tais como: elaboração das pautas, atas, ofícios, Resoluções publicações das Resoluções, etc.



FUNÇÃO RELEVANTE DO CONSELHO ESTADUAL

-DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL.

OCORRE ATRAVÉS DO DEBATE ENTRE AS 3 BANCADAS, COM POSTERIOR APROVAÇÃO DA CASA CIVIL E DO GOVERNADOR.



FORMAS DE DIVULGAÇÃO SOBRE O TRABALHO REALIZADO:

- ❖ **RALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESCENTRALIZADAS**
- ❖ **LOCAL EXCLUSIVO NO SITE DO GOVERNO DO ESTADO**

OBJETIVO: APRESENTAR AOS GOVERNOS MUNICIPAIS, SECRETARIAS DO TRABALHO, SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS, SINDICATOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS, ESCRITÓRIOS REGIONAIS E AGÊNCIAS DO TRABALHADOR, A RELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DESTES CONSELHOS E AS FORMAS DE AUXÍLIO NO CONVENCIMENTO DOS ATORES SOCIAIS E POLÍTICOS SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.



DESAFIOS DO CETER:

BUSCAR FORMAS DE PARTICIPAÇÃO, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, DE MAIS ENTIDADES REPRESENTATIVAS.



CONSELHOS MUNICIPAIS DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA



PROBLEMÁTICA LEGISLATIVA ENVOLVENDO OS CONSELHOS:

Com o **término do Convênio nº 052**, firmado entre a União, Estados e Municípios para a gestão da rede SINE – Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda, o Governo Federal, por meio da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, fixou **novas regras para o repasse destes recursos**.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, por meio da Resolução 831, de 21 de maio de 2019, estabeleceu critérios de **observância obrigatória**, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios.

Para adequar-se a Lei Federal 13.667/2018 e a Resolução 831 do CODEFAT, atualizada pela Resolução 890/2020, de 02 de dezembro de 2020, o Estado do Paraná, por meio da Lei 19847 de 29 de Abril de 2019, instituiu o **Fundo Estadual do Trabalho, Emprego e Renda** do Estado e revalidou o **Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda**.

Todos os Municípios que possuem AGÊNCIA DO TRABALHADOR (SINE) SÓ PODERÃO RECEBER RECURSOS DO FAT SE POSSUÍREM FUNDOS MUNICIPAIS DO TRABALHO EMPREGO E RENDA E CONSELHOS MUNICIPAIS DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA INSTITUÍDOS POR LEI.



REFERÊNCIA LEGAL:

LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018. - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine **deverão instituir fundos do trabalho próprios** para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do CODEFAT.

§ 1º **Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos** de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o **FUNCIONAMENTO EFETIVO DE:**

- I - **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda**, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
- II - **fundo do trabalho**, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

Lei 19847 - 29 de Abril de 2019, que Instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná:

Art. 1.º § 2.º O FET/PR será orientado, controlado e fiscalizado pelo **Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter.**



AÇÕES DO CETER PARA COLABORAR NA SOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA:

PREPARAÇÃO DE UM TUTORIAL:

1. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO, ATAVÉS DE LEI (E NÃO DE DECRETO) DE UM Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

2 - Em 11 de novembro de 2019 o **CETER** enviou a todos os prefeitos que possuem em seus municípios o **SINE**, o **Ofício-Circular nº 069/2019** encaminhando a legislação pertinente, bem como uma minuta de anteprojeto de Lei **como sugestão** para a criação dos Fundos Municipais e dos Conselhos Municipais do Trabalho.

RESULTADO: muitos municípios que possuíam o **Conselho Municipal do Trabalho criado por decreto**, criaram, na mesma lei, o fundo municipal do trabalho, emprego e renda e o conselho municipal do trabalho, emprego e renda.



Quem possuía o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda criado por Lei o que fazer?

- Adequar-se as novas exigências:

1) Criar o Fundo Municipal do Trabalho Emprego e Renda, conforme modelo disponibilizado;

2) alterar ou revogar a Lei de criação do Conselho Municipal do Trabalho existente, observando a legislação atual.



ORIENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA



COMO CRIAR:

- Através da sensibilização dos atores sociais (representantes dos empresários e dos trabalhadores) e dos atores políticos (prefeitos, vereadores, servidores públicos e cargos de confiança) sobre a importância de cada participação nos conselhos.
- Este trabalho de aproximação deve ser feito em conjunto, mas o **Chefe da Agência do Trabalhador** tem um papel fundamental.

CRIAMOS UMA CARTILHA E COMPARTILHAMOS NO SITE DO CETER E AOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS.



ORIENTAÇÕES DA CARTILHA: (DENTRE OUTRAS)

Composição : No mínimo 3 (três) representantes titulares e seus respectivos suplentes por Bancada, e no máximo de 6 (seis) representantes titulares e seus respectivos suplentes por Bancada.

Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, DEVERÃO SER indicados pelas respectivas organizações por meio de documento Oficial endereçado ao Prefeito para nomeação.



DA NOMEAÇÃO: A nomeação DEVERÁ SER feita por **Decreto ou Portaria do Prefeito.**

DA PRESIDÊNCIA: A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO: O Secretário-Executivo e seu substituto serão designados para a respectiva função, **dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho**, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

DA BANCADA DO PODER PÚBLICO: No Município é indicação do Prefeito, levando em consideração a familiaridade com a Política do Trabalho Emprego e Renda. Exemplo: Representantes da área da Saúde, do Planejamento, da Indústria e Comercio, Turismo, Desenvolvimento Econômico, etc.



DA BANCADA PATRONAL E DOS TRABALHADORES: serão indicações oficiais dos Sindicatos pertencentes as Centrais Sindicais e Federações Patronais;

DO FUNCIONAMENTO:

1 . Das reuniões e deliberações:

I - ordinariamente, no mínimo a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados; e

§ 3º Os membros do Conselho deverão receber com antecedência a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.



DAS DELIBERAÇÕES:

As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

As deliberações serão formalizadas mediante a edição de **atos normativos**, expedidos em **ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local**, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.



DO SUPORTE ADMINISTRATIVO:

Art. 15. DA RESOLUÇÃO destaca que **“Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.**

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.



O QUE FAZER COM OS CONSELHOS MUNICIPAIS QUE FORAM CRIADOS POR DECRETO?

1 - utilizar o modelo de anteprojeto de Lei de criação do Fundo Municipal do Trabalho e do CMTER para o Jurídico da Prefeitura apreciar e encaminhar para a Câmara Municipal para a sanção da Lei;

OBSERVAÇÃO:

ESTAS MINUTAS FORAM ELABORADAS PELO CETER EM 2019 E FORAM ENCAMINHADAS AOS PREFEITOS E ESCRITÓRIOS REGIONAIS DA SEJUF PARA QUE TOMASSEM PROVIDÊNCIAS.

2 - Se o Conselho Municipal do Trabalho foi criado por Lei, terá que adequá-lo às novas determinações, pois agora existe o FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO com exigências específicas, o que não existia até tempos atrás.



SUPOORTE DA SECRETARIA PARA ORIENTAÇÕES:

O Departamento do Trabalho tem hoje um residente técnico, Dr. Eduardo, que está dando todo o suporte e orientações quanto as documentações para este credenciamento.

A LEI ESTADUAL nº 19847 - 29 de Abril de 2019 que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho, dispõe também quais são os recursos que serão repassados para o Fundo.

Exemplo: emendas parlamentares, doações, convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras, entre outros.

Os **Fundos Municipais do Trabalho** serão orientados e controlados pelos respectivos **Conselhos Municipais**.

NÃO EXISTINDO CONSELHO MUNICIPAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NÃO EXISTE REPASSE DE QUALQUER VALOR PELO ESTADO.



SITUAÇÃO ATUAL NO ESTADO:

Até a presente data, **140 municípios** estão com as suas leis e **Conselhos Municipais** criados.

Ao todo são 216 Agências do Trabalhador.

TEMOS 76 MUNICÍPIOS SEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA RECEBIMENTO DA VERBA DO CONVÊNIO.



DESAFIOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA:

CONVENCER OS ATORES SOCIAIS E POLÍTICOS A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS DO TRABALHO.

IMPORTÂNCIA/MOTIVAÇÃO:

- O SISTEMA TEM UM CUSTO ANUAL DE 8 MILHÕES.
- FISCALIZAR OS GASTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COM AS POLÍTICAS DE TRABALHO EMPREGO E RENDA;
- OTIMIZAR O TRABALHO DAS AGÊNCIAS EM BUSCA DE UMA JUSTIFICATIVA PARA OS VALORES GASTOS COM O SISTEMA: **VALOR GASTO X RESULTADOS**



OBJETIVOS GERAIS DAS AGÊNCIAS:

- LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO;
- INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA;
- ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
- BUSCA DE PROGRAMAS PARA A RECOLOCAÇÃO OU COLOCAÇÃO DESTES PCDs NO MERCADO DE TRABALHO;
- CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL;
- ORIENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDORISMO;

AGÊNCIA = PRINCIPAL VIABILIZADOR E ORGANIZADOR DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA.



CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO,
EMPREGO E RENDA - CETER

ADRIANO CARLESSO

Conselheiro Estadual do Trabalho pela NCST/PR
adrianocarlesso@sindimovec.com.br

Colaboração: ALDA IMTHURM - Secretaria Executiva

(41) 3210-2855

OBRIGADO